



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jfjf.jus.br -
Email: 06vf@jfjf.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000605-22.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando que se abstenha de exigir das candidatas do sexo feminino, nos concursos da Marinha, a apresentação de laudo que mencione o estado das mamas e genitais ou a realização de verificação clínica dos mesmos na inspeção de saúde. Alega que foi instaurado Inquérito Civil nº 1.30.001.002291/2016-41 com o objetivo de apurar possível causa de discriminação de gênero em concurso público para quadro técnico de auxiliar da Marinha do ano de 2016; que, segundo a representação, no edital do concurso para ingresso no quadro técnico do corpo auxiliar da Marinha, publicado em 19/04/2016, consta a exigência, exclusiva para candidatas do sexo feminino, de apresentação de parecer médico contendo informações sobre exames ginecológicos e o estado das mamas e genitais como condição para ingresso no serviço público; que a representação formulada ao MPF aponta que a exigência é invasiva e desrespeitosa, uma vez que as enfermidades ginecológicas incapacitantes já estariam numeradas na alínea "s", item 1, Anexo IV. do edital em questão; que a Marinha do Brasil aduziu que os requisitos exigidos no Edital para ingresso na carreira militar-naval guardam pertinência lógica com o interesse público que se busca proteger; que o Centro de Perícias Médicas da Marinha (CPMM) registrou que as disposições editalícias encontram-se em consonância com as atividades castrenses; que não há a suposta discriminação de gênero por também ser realizada avaliação médico-pericial dos candidatos do sexo masculino; que são procedidas realizações de exames complementares e solicitação de pareceres especializados para todo e qualquer aspecto em que se faça necessária a captação de maiores e melhores informações para subsidiar a avaliação médico-pericial; que a exigência de exames e laudos médicos complementares apenas para candidatas do gênero feminino constitui ofensa ao princípio constitucional da isonomia; que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do MPF expediu a Recomendação PRDC/RJ nº 19/2016 a fim de que a Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM) deixasse de exigir nos editais de concursos públicos laudo médico descritivo do estado das mamas e genitais das candidatas mulheres; que a Diretoria-Geral de Pessoal da Marinha afirmou que excluiria de seus editais a verificação clínica; que em editais de concursos posteriores à resposta da Diretoria de Pessoal foi mantida a exigência de pareceres clínicos mencionando o estado das mamas e genitais das candidatas; que a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha aduziu ter determinado à Diretoria de Ensino da

5000605-22.2019.4.02.5101

510002936248 .V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Marinha que modificasse os editais futuros de modo a atender a recomendação ministerial, retirando-se a exigência de laudo contendo a descrição do estado das mamas e genitais, passando a ser realizada a aferição das condições ginecológicas na inspeção de saúde; que após seis meses, o MPF efetuou nova pesquisa e constatou que de um total de dezesseis editais em andamento, cinco foram publicados no respectivo período, sendo que, dentre eles, apenas o concurso para ingresso no corpo auxiliar de Praças continha a exigência de pareceres especializados apenas para candidatas do gênero feminino; que após 120 dias observou-se que, dentre os concursos em andamento, três continham a exigência de pareceres especializados, tendo o órgão repetido os termos da alínea "s", item i, Anexo IV do Edital impugnado na representação que originou o inquérito Civil; que todos os concursos autorizados e com inscrições abertas possuíam exigências exclusivas para candidatas do sexo feminino; que resta patente o descumprimento, por parte da Marinha do Brasil, da recomendação ministerial e sobretudo das normas constitucionais, no que tange à exigência discriminatória de apresentação de "pareceres especializados" apenas para candidatas do sexo feminino contendo informações sobre "os exames complementares utilizados e o estados das mamas e genitais". Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando que o Procedimento Preparatório 1.30.001.002291/2016-41, que objetivava a apuração de caso de discriminação de gênero no concurso público para o quadro técnico auxiliar de praças da Marinha de 2016, foi questionada a exigência inserida na alínea s, item I, Anexo IV, do Edital de "pareceres especializados" que "deverão mencionar quais os exames complementares utilizados e o estado das mamas e genitais"; que a exigência não possui conteúdo discriminatório, pois visa a preservar a exigência de perfeita saúde em função das peculiaridades do exercício da atividade militar; que o CPMM evidenciou existência de razões de ordem técnica para a fixação de rotinas diferenciadas para a inspeção de saúde das candidatas do sexo feminino; que o MPF encaminhou a Recomendação PRDC/RJ/nº 19/2016, orientando à DEnsM "que deixe de exigir, nos editais de concursos públicos destinados a ocupar cargos da MARINHA, laudo médico descritivo do estado das mamas e genitais dirigido exclusivamente às candidatas do sexo feminino"; que a DGPM participou a i. PRDC que deixaria de "exigir a apresentação do laudo do especialista em ginecologia descrevendo os exames ginecológicos e das mamas" e que realizaria "na própria Inspeção de Saúde, a verificação clínica em comento para aferir as condições incapacitantes previstas no item s, do Anexo IV, do Edital"; que PRDC, em maio de 2017, solicitou manifestação quanto à inalteração da exigência de solicitar descrição do estado de mamas e genitais nos concursos posteriores a dezembro de 2016; que a DGPM, esclareceu que apesar de terem sido feitas algumas modificações nos textos dos Editais, verificou-se que as mesmas não contemplaram, em sua totalidade, o que foi participado à Procuradoria; que foi solicitado à DEnsM que realizasse as alterações necessárias ao pleno atendimento da recomendação ministerial; que a DGPM, determinou que fossem adotadas as providências necessárias para modificar os Editais dos concursos e seleções futuros, bem como que fossem apresentadas propostas de alteração das normas internas que regulam a matéria, de modo que tais documentos passassem a prever que os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

exames ginecológico e das mamas seriam realizados na própria inspeção de saúde, dispensando-se a apresentação de laudo do especialista em ginecologia para tal verificação clínica; que as Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha – DGPM-406 foram revistas para realizar, dentre outras modificações, a retirada da exigência de “pareceres especializados” que “deverão mencionar quais os exames complementares utilizados e o estado das mamas e genitais”, bem como a exigência de laudo, inseridas, respectivamente, na alínea s, do item 2, do Anexo N e no Anexo O da DGPM-406; que as alterações das normas internas foram realizadas, conforme quadro comparativo da DGPM-406-6ª Revisão e a DGPM- 406-7ª Revisão, aprovada em 11 de julho de 2017, que atualmente rege os procedimentos médicos periciais no âmbito da MB, ambos inseridos no apêndice I; que apesar de terem sido feitas alterações nas normas internas, nem todos os editais foram modificados; que foi novamente determinado à DEEnsM que fossem apresentadas propostas de alteração dos Editais dos concursos públicos para ingresso nas carreiras da MB para excluir as exigências de laudo médico ginecológico e das mamas e fossem mantidas as previsões de que tais aferições ocorreriam na própria inspeção de saúde; que os Editais publicados posteriormente à aprovação da DGPM-406 – Revisão 7ª, ainda com a exigência de pareceres especializados, se deu por equívoco e não por deliberado descumprimento da Recomendação PRDC/RJ nº 19/2016 da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos; que os pareceres especializados não foram cobrados por ocasião da inspeção de saúde, pois existe uma determinação de que os médicos peritos observem o previsto na DGPM-406; que os futuros Editais, a serem promulgados pelo Serviço de Seleção de Pessoal da Marinha, serão adequados para que passem a refletir o previsto em tal norma. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida.

Nenhuma prova adicional foi requerida.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Da leitura da inicial, verifico que o MPF, em Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002291/2016-41, expediu a Recomendação PRDC/RJ nº 19/2016 no sentido de que a Diretoria de Ensino da Marinha deixasse de “exigir, nos editais de concursos públicos destinados a ocupar cargos da Marinha, laudo médico descritivo do estado das mamas e genitais e dirigido exclusivamente às candidatas do sexo feminino”. (evento 1, anexo 2)

Em resposta, o Diretor Geral do Pessoal da Marinha asseverou, através do Ofício nº 50-171/DGPM-MB, de 09/12/16, que os editais vindouros deixariam de exigir o laudo do especialista em ginecologia e que a verificação clínica para aferir as condições incapacitantes previstas no edital seria realizada em Inspeção de Saúde.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Diante da resposta da autoridade castrense, o procedimento preparatório, já convertido em inquérito civil, foi suspenso por sessenta dias, a partir de janeiro de 2017, para aguardar novo concurso promovido pela Marinha e a aferição da observância à Recomendação nº 19/2016.

Em pesquisa aos editais posteriores a dezembro de 2016, o MPF verificou que permanecia a exigência de apresentação de pareceres clínicos sobre o estado das mamas e genitais das candidatas, tendo sido solicitados esclarecimentos à Marinha do Brasil, que informou ter recomendado a adoção das novas medidas, mas que, ainda assim, alguns editais não foram retificados. Em junho de 2018 o MPF procedeu à nova pesquisa e constatou que permanecia a exigência em alguns certames, razão pela qual moveu a presente ação civil pública, para adequação da conduta da Marinha do Brasil.

Em sua contestação, a Marinha afirma que retirou a exigência de apresentação de laudo médico descritivo acerca das condições das mamas e genitais das candidatas, alterando a DGPM-406 (Normas Reguladoras para inspeção de Saúde na Marinha):

Visando o cumprimento da recomendação ministerial foram revistas as Normas Reguladoras para inspeção de Saúde na Marinha – DGPM-406 para realizar, dentre outras modificações, a retirada da exigência de “pareceres especializados” que “deverão mencionar quais os exames complementares utilizados e o estado das mamas e genitais”, bem como a exigência de laudo, inseridas, respectivamente, na alínea S, do item 2, do Anexo N e no Anexo O da DGPM-406.

Com efeito, a 7ª Revisão da DGPM-406, realizada em julho de 2007, alterou as “condições de inaptidão para ingresso no SAM”, excluindo a exigência de apresentação de “pareceres especializados”. Assim, houve o cumprimento da recomendação ministerial, sendo certo que os eventuais editais publicados com incorreção, ou seja, em desacordo com a DGPM-406 vigente, devem ser questionados individualmente, seja na esfera administrativa ou judicial.

A Diretoria de Ensino da Marinha esclarece, ainda, que “não obstante tenham sido publicados editais posteriormente à aprovação da DGPM-406-7ª Revisão ainda com a exigência de pareceres especializados, o que se deu por equívoco e não por deliberado descumprimento da Recomendação PRDC/RJ nº 19/2016 da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos, é preciso esclarecer que os mesmos não foram cobrados por ocasião da Inspeção de saúde, pois existe uma determinação de que os médicos peritos observem o previsto na DGPM-406.” (evento 10, ofício 2)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Tem-se, assim, com relação ao pedido formulado na inicial – abster-se a União de exigir, nos concursos da Marinha, a apresentação de laudo que mencione o estado das mamas e dos genitais das candidatas mulheres – que carece o MPF de interesse processual, na medida em que a administração castrense tomou as medidas necessárias para atender à recomendação ministerial.

No entanto, permanece o interesse na apreciação do pedido secundário – abstenção de verificação clínica do estado das mamas e genitais das candidatas do sexo feminino em inspeção de saúde – uma vez que, segundo descrito na contestação e nas informações prestadas pela Diretoria de Ensino da Marinha, é realizada anamnese e exame físico para aferir a aptidão psicofísica dos candidatos para ingresso aos cargos militares.

Segundo a contestação, os exames clínicos são aplicados em todos os candidatos, dos gêneros masculino e feminino, resguardadas as peculiaridades e diferenças entre suas anatomias. Afirma que não há exigência discriminatória em razão de gênero e que para verificação da perfeita condição de saúde “são necessários exames físicos e complementares, compatíveis com as diferenças biológicas e anatômicas que caracterizam homem e mulher”.

É de se concordar com o argumento do *parquet*, no sentido da desnecessidade de exame clínico/físico em inspeção de saúde para aferir se a candidata é portadora de uma das doenças incapacitantes. De acordo com o Anexo N, alínea s, do DGPM-406, são as seguintes as condições de inaptidão para ingresso no SAM: “lesões de colo, corpo e trompas uterinos, ovários, vulvas, vagina, alterações mamárias e outras anormalidades adquiridas”. Os exames mínimos exigidos são “colpocitologia oncótica, USG transvaginal ou pélvica, USG de mamas e mamografia”.

Os laudos de tais exames são suficientes para apontar a existência de alguma das condições incapacitantes na saúde ginecológica da candidata, restando excessiva a verificação clínica em inspeção de saúde. Não se sustenta o argumento de que a diferenciação entre os gêneros ocorre porque a genitália masculina permite a detecção de doenças incapacitantes apenas por verificação visual e que a feminina exige o exame clínico ginecológico, com palpação das mamas e toque vaginal, pois os exames mínimos exigidos, já mencionados, são capazes de identificar eventual inaptidão para o serviço militar, ainda que desassociado de parecer especializado.

Interpretação contrária conferiria ao médico responsável pela inspeção de saúde a atribuição de elaborar o tal parecer sobre a saúde das mamas e das genitais feminina, já que autorizado a realizar o exame ginecológico nas candidatas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Mais adequado será, a fim de resguardar a intimidade e privacidade das candidatas do gênero feminino, e em condições de igualdade com o masculino, que o perito, por ocasião da inspeção de saúde, interprete os resultados dos exames exigidos pelo edital, independente de exame físico de natureza ginecológica, a fim de verificar se a candidata está ou não apta ao cargo almejado, requerendo exames complementares, se for o caso.

Por isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para que a União se abstenha de realizar, nas inspeções de saúde, a verificação clínica do estado das mamas e genitais das candidatas do sexo feminino, nos concursos da Marinha do Brasil.

Custas de lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Deixo de condenar o MPF na verba de sucumbência, em observância ao disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO BARBI GONÇALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002936248v10** e do código CRC **a516c696**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO BARBI GONÇALVES
Data e Hora: 20/10/2020, às 19:39:57

5000605-22.2019.4.02.5101

510002936248.V10